



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600280-76.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

**Recorrente:** LUCIANO BERTA FILIPIN

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO PARECER TÉCNICO RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE PESSOAL E DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (DOAÇÃO DE BANDEIRAS NÃO CONTABILIZADA) RECONHECIDAS NA SENTENÇA COMO FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS (ART. 74, III, RES. TSE N. 23.607). ESCLARECIMENTOS DOS RECORRENTES IDÔNEOS PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE PESSOAL. FALHA REMANESCENTE DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO PELO 27 DA LEI 9.504, INSUFICIENTE A CONFIGURAR IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A DESAPROVAÇÃO NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS (ART. 74, II, RES. 23.607).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luciano Berta Filipin, [candidato eleito a vereador \(312 votos\)](#), contra sentença (ID 45865023) em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato, LUCIANO BERTA FILIPIN, candidato ao cargo de VEREADOR de TENENTE PORTELA-RS, relativas às Eleições de 2024, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 3.324,00 ( três mil, trezentos e vinte e quatro reais) ao Tesouro Nacional, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, atualizados na forma do artigo 79, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de prosseguimento da cobrança nos termos da Resolução TSE n. 23.709/2022.

A sentença se fundamentou no entendimento de que as duas principais inconsistências identificadas no parecer da unidade técnica configuraram falhas que comprometem a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação (art. 74, III, Res. 23.607). Essas irregularidades foram assim descritas pelo magistrado sentenciante:

Uma:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“(…) recebimento de doação estimável realizada por Marcio Cristiano Monteiro, no valor de R\$ 960,00, indicado com a forma de “publicidade por materiais impressos”. Por não constituir o produto da atividade econômica do doador, clara está a configuração de recurso de origem não identificada.

Em se tratando de despesa eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha e seu posterior lançamento nas contas como doação estimável em dinheiro, estabelecem os arts. 8º e 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(…)

A doação caracteriza-se receita que não seria recurso estimável doados, por não ser produto de serviço ou atividade econômica do doador, mas, sim, recebimento direto de receitas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha.

O entendimento do TSE é que no sentido de que " a omissão de despesa em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça eleitoral, ensejando sua desaprovação" (TSE AgR - Respe nº 184-15/PE, DJE de 26.3.2018)”

E a outra:

Foi apontada pela análise técnica divergência entre os valores pagos aos prestadores de serviço para realização de atividades equivalentes, sem a justificativa do preço contratado, em desacordo com o artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Os valores pagam variaram de R\$ 764,00 a R\$ R\$ 1.600,00.

[...]

No parecer conclusivo expedido, ao analisar os contratos relativos à militância, o setor técnico apontou o detalhamento das inconsistências:

*GABRIEL ANTONIO DA SILVA conforme contrato juntado aos autos no ID. 124523355, o valor contratado e pago para os seus serviços com verba de FEFC, foi de R\$ R\$ 320,00 por dia para trabalhar de 30/10/24 até 06/10/24 .O valor total pago foi de R\$ 1.600,00. Já no termo aditivo contratual juntado no ID.126430823 dos autos, o valor contratado e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*pago com recursos do FEFC a GABRIEL ANTONIO DA SILVA foi de R\$ 266,66 por dia para trabalhar do dia 30/09/24 até 05/10/24.*

*MARCOS ANTONIO BOTTEGA conforme contrato juntado aos autos no ID. 124523354, o valor contratado e pago para os seus serviços com verba de FEFC, foi de R\$ R\$ 152,80 por dia para trabalhar de 02/10/24 até 06/10/24 .O valor total pago foi de R\$ 764,00. Já no termo aditivo contratual no ID. 125521205 dos autos o valor contratado e pago com recursos do FEFC a GABRIEL ANTONIO DA SILVA foi de R\$ 44,94 por dia para trabalhar do dia 19/09/24 até 05/10/24.*

As pactuações contratuais são muito semelhantes, se não iguais àquelas firmadas com GABRIEL ANTONIO DA SILVA, remunerado com R\$ 1.600,00 e MARCOS ANTONIO BOTTEGA, remunerado com R\$ 764,00. Tal disparidade de valores representa afronta ao disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19, já que a documentação juntada aos autos, relativa a despesas com pessoal, não detalhou eventual especificação das atividades executadas que fossem capaz de justificar a diferença nos preços contratado.

Em relação às despesas com pessoal, o artigo 35, VII, § 12, da Resolução nº23.607/2019 do TSE, assim prevê:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta

Resolução:

(...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

(...)

**§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. [g. n.]**

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença “para afastar o severo juízo de desaprovação das contas e aprová-las com ressalvas, na esteira da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

*jurisprudência do egrégio TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral supramencionados, eis que verificada falhas que não comprometem a sua regularidade*". Sustenta seu recurso na sua boa-fé e no princípio da razoabilidade. Especificamente, sustenta que o parecer técnico e a sentença não observaram com atenção as diferenças entre os dois contratos de prestação de serviço e seus termos aditivos e que, corretamente analisados os valores, a diferença de remuneração não é significativa. Quanto à doação não declarada por meio de produtos (bandeiras de campanha), sustenta que o valor comprovado por nota fiscal (R\$ 960) é inferior àquele que a jurisprudência tem adotado como critério mínimo de relevância da falha para configurar irregularidade que justifique a desaprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

É o relatório.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Quanto à **irregularidade relativa aos gastos com pessoal**, esclareceu o recorrente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Inicialmente cumpre esclarecer que o contrato do recorrente GABRIEL ANTONIO DA SILVA referente ao ID. 124523355, o contrato original, sofreu alteração no 1º Termo Aditivo que consta no ID. 126430822, no qual refere o período de contratação entre 20/08/2024 à 05/10/2024 ao custo total de R\$ 1.600,00, ou seja, R\$ 34,78 diário, sendo que TODAS atividades e localidades que ocorreram a prestação de serviço foram nominadas e os custos de deslocamentos eram por conta do contratado. Cabe salientar que sobre o 1º Termo Aditivo juntado, não foi observado pelo Examinador das contas tampouco observado pela ilustre sentença.

Em relação ao contratado MARCOS ANTONIO BOTTEGA, o 1º Termo Aditivo constante do ID. 126430823, consta o período de 19/09/2024 à 05/10/2024 pelo preço de R\$ 764,00 redundando em R\$ 47,75 diários. Há clara confusão no relatório do examinador entre as datas, contratados e valores. NÃO observou o 1º Termo aditivo dos dois contratos, de maneira que não podem prosperar tamanha injustiça cometida contra o recorrente. Logo, em relação às despesas com pessoal, o 1º Aditivo juntado no ID. 126430822 do contratado GABRIEL ANTONIO DA SILVA e 1º Aditivo constante no ID. 126430823 estão em consonância com o artigo 35, VII, § 12, da Resolução nº23.607/2019 do TSE, e não foram observados pelo Examinador a quo e pela sentença, conforme citado anteriormente.

### Com razão.

Os erros do parecer técnico são perceptíveis já na sua leitura, com referências a períodos de tempo inconsistentes (“entre 30/10/2024 e 06/10/2024”, por exemplo) que foram transcritos na sentença. Corretamente considerados os períodos de contratação após a análise dos aditivos juntados em primeiro grau<sup>1</sup>, **a**

---

<sup>1</sup> Merecedora de registro a **extraordinária dificuldade dessa análise em segundo grau, dada a injustificável deficiência do sistema de processo eletrônico PJe que não reproduz, nos autos acessíveis para visualização em segundo grau, os mesmos IDs dos documentos referidos na sentença e no recurso, que observam a numeração adotada na primeira instância.** Por essas e tantas outras deficiências graves o PJe é o sistema de processo eletrônico eletrônico pior avaliado pelos usuários no Brasil, muito atrás do EProc, o melhor avaliado. Segundo os Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário 2023 (CNJ. Brasília: 2023), o PJe é utilizado por 59,2% dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**diferença por dia de trabalho (R\$ 47 e R\$ 34) não é significativa ao ponto de suscitar dúvida sobre a validade dos documentos** apresentados ou a veracidade das contratações. Ademais, **é usual que uma contratação por maior tempo, como a de Gabriel, a partir de 20/08, pague menos por dia que a de Marcos, a partir de 19/09, data mais próxima das eleições.**

A **outra irregularidade** - doação por meio da confecção de bandeiras, com recursos que não passaram na conta oficial da candidatura - conquanto seja grave em tese pelo tanto que dificulta a fiscalização e se presta a fraudes, **envolve valor (R\$ 960,00) que é inferior ao patamar definido pelo legislador** (art. 27 da Lei 9.504) e **consagrado pela jurisprudência como parâmetro aquém daquele necessário para que a falha configure irregularidade que justifique a desaprovação das contas.** Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

Muito adequado ao caso também o acórdão do TRE-SC invocado pelo recorrente no ponto:

magistrados e o Eproc, por 13,3%, pouco à frente do e-Saj, 11,9% e o Projudi, 10,5%. Quanto à satisfação dos usuários, contudo, a situação se inverte, pois enquanto 64,8% dos magistrados se declararam “muito satisfeitos” com o Eproc, o PJe foi o pior avaliado dos quatro principais sistemas, com apenas 5% de “muito satisfeitos” (Op. cit., p. 56).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO NA ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS ESTIMÁVEIS COM PROPAGANDA E ADVOGADO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE PODEM SER RELEVADAS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS OU DOCUMENTOS PARA COMPROVAR DESPESAS - GASTO COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS - IRREGULARIDADES DE MENOR SIGNIFICAÇÃO ECONÔMICA EM FACE DA REALIDADE DAS CAMPANHAS ELEITORAIS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Ao fixar o valor para os gastos de apoio não sujeitos à contabilização na prestação de contas (Lei n. 9.504/1997, art. 27), o legislador considerou sua importância econômica no curso regular do pleito, reputando-o de menor expressão na realidade das campanhas eleitorais. Se é dado ao candidato receber de qualquer eleitor aporte financeiro, sem a necessidade de providenciar contabilização, é inadequado graduar como grave qualquer irregularidade que não exceda essa quantia. (TRE-SC, PC 1421-62.2014.6.24.0000, Relator: Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Sessão de 29.7.2015, Acórdão n. 31019).

Ademais, **o recorrente apresentou a nota fiscal das bandeiras em nome do apoiador (ID 45864982).**

Em reforço a esses argumentos, anota este órgão ministerial a **conveniência, em prol da democracia, de se evitar que o excesso de rigor na análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral sancione de modo desproporcional os candidatos,** especialmente numa eleição para vereador de município de pequeno porte, como é o caso. **Condenar candidatos a vereador à devolução de valores significativos (no caso, aproximadamente 2,5 salários mínimos) em razão de falhas de baixa gravidade na prestação de contas não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**fortalece a democracia**, missão e valor do planejamento estratégico definido pelo TSE para 2021 a 2026 pela Portaria Pres. n. 497/2021. Ao contrário, **torna a vida política cada vez mais restrita àqueles já acostumados a ela, afastando cidadãos comuns pelo receio de se verem endividados por participarem dos processos eleitorais**. O povo - titular de todo o poder político (art. 1º, parágrafo único, CF) - é composto precipuamente desses cidadãos comuns e afastá-los do processo eleitoral enfraquece a democracia.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar